

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ÁTILA LIRA)

Cria o Programa de Apoio ao Estudante da Educação Superior e altera a Lei nº 10.260, 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Apoio ao Estudante da Educação Superior, destinado à concessão de bolsas de estudos aos alunos regularmente matriculados em cursos de graduação oferecidos por instituições de ensino superior privadas, comunitárias e regidas pelo estabelecido no art. 242 da Constituição Federal de 1988, devidamente autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

Art. 2º As bolsas referidas no art. 1º serão concedidas nas seguintes modalidades:

I - bolsa integral, para os estudantes integrantes de famílias com renda familiar mensal *per capita* de até 1,5 (um e meio) salário mínimo;

II - bolsa parcial de 50% (cinquenta por cento), para os estudantes integrantes de famílias com renda familiar *per capita* de até 3 (três) salários mínimos, observado o disposto no art. 6º.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer:

I - prioridades para concessão das bolsas, observadas as desigualdades regionais e o caráter estratégico dos cursos, em função da demanda e da área conhecimento.

II - requisitos de desempenho acadêmico do estudante para a concessão e manutenção da bolsa.

Art. 3º O valor da bolsa integral corresponderá, em cada curso, ao valor anual ou semestral dos encargos educacionais praticados pelas



instituições de ensino superior referidas no art. 1º em cujo curso o estudante beneficiário estiver regularmente matriculado.

§ 1º A fixação anual ou semestral do valor dos encargos educacionais pelas instituições de ensino superior referidas no art. 1º deverá obedecer às disposições da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no *caput* considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo, conforme regulamento, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

Art. 4º Para que o estudante seja beneficiário das bolsas referidas no art. 2º, a instituição de ensino superior de que trata o art. 1º deverá aderir ao Programa, mediante termo de compromisso estabelecido na forma do regulamento.

Art. 5º O número máximo de bolsas anualmente concedidas no âmbito do Programa corresponderá ao número de matrículas de estudantes em cursos de graduação na rede federal de educação superior, apurado pelo Censo da Educação Superior mais atualizado, deduzido o número de estudantes beneficiários de bolsas do Programa Universidade para Todos (Prouni).

Parágrafo único. Excluem-se do limite estabelecido no *caput* os estudantes beneficiários pelo disposto no art. 6º.

Art. 6º Aos estudantes com contratos de financiamento estudantil vigentes junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e ao Programa de Financiamento Estudantil (Programa Fies) é assegurado o direito de opção pelas bolsas previstas no Programa instituído por esta Lei.

Parágrafo único. O estudante optante terá direito a:

I - remissão total da dívida relativa ao contrato vigente com o Fies e cobertura da parcela não financiada devida à instituição de ensino superior em que estiver regularmente matriculado, no caso de concessão de bolsa integral;

II - remissão da dívida, no caso de concessão de bolsa parcial, de 50% (cinquenta por cento) do valor dos encargos educacionais do curso em



que o estudante estiver regularmente matriculado, deduzidos do respectivo saldo devedor junto ao Fies.

Art. 7º A partir do exercício subsequente ao da aprovação desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, somente oferecerá financiamentos destinados a estudantes integrantes de unidades familiares com renda familiar mensal *per capita* superior a 3 (três) salários mínimos, matriculados em cursos de graduação em áreas consideradas, nos termos do regulamento, estratégias para o desenvolvimento do País.

Art. 8º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações no art. 3º e com o acréscimo de art. 20-I:

“Art. 3º

.....

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados, que deverão ter, desde o primeiro exercício subsequente à data de publicação deste inciso, renda familiar mensal *per capita* superior a 3 (três) salários mínimos e cumprir outros requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo, bem como as regras de oferta de vagas;

.....” (NR)

“Art. 20-I. Fica o agente financeiro autorizado a pactuar as condições necessárias ao cumprimento da opção ao direito de conversão dos contratos de estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e do Programa de Financiamento Estudantil (Programa Fies) em bolsas de estudo, na forma da lei reguladora do Programa de Apoio ao Estudante da Educação Superior.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos no exercício subsequente



ANEXO

Memória de Cálculo

A. De acordo com o Censo da Educação Superior 2021:

1. Número de Matrículas em Cursos de Graduação:

Instituições Federais (presenciais + EaD): 1.371.128 , sendo 1.289.295 (93,5%) presenciais e 81.833 (6,5%) EaD

Instituições Privadas: 6.907.893, sendo 3.363.744 (48,7%) Presenciais e 3.544.149 (51,3%) EaD.

2. Número de estudantes com contratos com o Fies:

Número de Alunos: 223.009

3. Número de bolsistas do Prouni:

Número de Alunos: 478.850

B. Valor Médio da Anuidade em IES Privadas (Pesquisa SEMESP)¹:

Cursos Presenciais: R\$ 13.380,00

Cursos EaD: R\$ 3.708,00

C. Potenciais Beneficiários do novo Programa:

Número de beneficiários: 892.278 = equivalentes a 1.371.128 (número de estudantes nas federais) - 478.850 (número de bolsistas do Prouni).

Se aplicadas aos beneficiários do novo Programa, as mesmas proporções da distribuição de matrículas em cursos presenciais e em EaD observadas em toda a rede privada, os 892.278 beneficiários se distribuiriam em:

Beneficiários em cursos presenciais: 434.5396 (48,7%)

Beneficiários em cursos EaD: 457.739 (51,3%)

D. Custo anual:

D.1ª simulação: Se todas as bolsas anuais forem integrais:

Em cursos presenciais: 434.539 alunos x R\$ 13.380,00 = R\$ 5.814.131.820,00

¹ Os valores apresentados tomaram por base os valores constantes da “Pesquisa de Mensalidades Aplicadas no Ensino Superior – 2021”, realizada pelo Instituto Semesp, no período de 1/4/2021 a 24/5/2021, que situou a mensalidade média dos cursos presenciais em R\$ 1.115,00, correspondendo, assim, a anuidade média de R\$ 13.380,00, e a mensalidade média dos cursos EaD em R\$ 309,00, correspondendo a anuidade média de R\$ 3.708,00.



Em cursos EaD: 457.739 alunos x R\$ 3.708,00= R\$ 1.697.296.212,00

Custo total anual: R\$ 7.511.428.032,00

D. 2ª simulação: Se 80% das bolsas forem integrais e 20% bolsas parciais

Em cursos presenciais:

80% de bolsas integrais: 347.631 alunos x R\$ 13.380,00 = R\$ 4.651.302.780,00

20% de bolsas parciais: 86.908 alunos x R\$ 6.690,00 = R\$ 581.414.520,00
Subtotal de bolsas em cursos presenciais: R\$ 5.232.717.300,00
= R\$ 4.651.302.780,00 + R\$ 581.414.520,00

Em cursos EaD:

80% de bolsas integrais: 366.191 alunos x R\$ 3.708,00 = R\$ 1.357.836.228,00

20% de bolsas parciais: 91.548 alunos x R\$ 1.854,00= R\$ 169.729.992,00

Subtotal de bolsas em cursos EaD: R\$ 1.527.566.220,00 = R\$ 1.357.836.228,00 + R\$ 169.729.992,00 Total:

Subtotal de bolsas em cursos presenciais + subtotal de bolsas em cursos EaD:

R\$ 6.760.283.520,00 = 5.232.717.300,00 + R\$ 1.527.566.220,00

E. Comparação com os custos do Fies para a sociedade:

Fies	2021	2022	Custo Anual do Novo Programa	
			1ª simulação	2ª simulação
Impacto Primário	703.700.000	2.601.100.000	—	—
Subsídio implícito	5.195.000.000	7.096.200.000	—	—
Total	5.898.700.000	9.697.300.000	7.511.428.032,00	6.760.283.520,00

Fontes:

Para 2020: NOTA TÉCNICA Nº /2019/COFIN/CGSUP/DIGEF

Para 2022: NOTA TÉCNICA Nº 2701060/2021/COFIN/CGSUP/DIGEF



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem os seguintes objetivos:

1. Oferecer bolsas de estudos aos alunos de famílias economicamente carentes em cursos de graduação de instituições privadas, para promover equidade em relação à oferta de vagas gratuitas nas instituições federais.

2. Instituir programa federal de bolsas de estudos, integrais e parciais, destinados a estudantes carentes, nas instituições de ensino superior privadas, que não substitui o Programa Universidade para Todos (Prouni), mas que se apresenta como possibilidade para substituição dos financiamentos do Fies hoje em curso (para além da remissão de dívidas oferecida pela Medida Provisória nº 1.090/2021, que, na atual redação, beneficia, em essência, as dívidas Fies com inadimplência superior a 360 dias, consideradas irrecuperáveis).

3. Conceder bolsa integral para estudantes integrantes de famílias com renda familiar mensal *per capita* de até 1,5 (um e meio) salário-mínimo e bolsa parcial para estudantes integrantes de famílias com renda familiar mensal *per capita* de até 3 (três) salários mínimos.

4. Admitir que os atuais estudantes em cursos de graduação com contratos vigentes com o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) possam optar por essas bolsas do novo programa, com:

4.1 Remissão integral de suas dívidas junto ao Fies e cobertura da parcela não financiada pelo Fies, no caso de concessão de bolsa integral;

4.2 Remissão da parcela financiada do Fies, para o caso de concessão de bolsa parcial de 50%.

5. Essa iniciativa prevê, adicionalmente, a reformulação do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para que deixe de atender a estudantes cujo máximo de renda familiar mensal *per capita* seja o teto anteriormente mencionado (3 salários mínimos) — os quais muitas vezes não conseguem sequer pagar a parcela não financiada da mensalidade —, e passe a atender estudantes de famílias com renda mais elevada, com mais de 3 salários mínimos, mas que queiram contrair o financiamento por não ter condições de arcar com os custos das mensalidades dos respectivos cursos.



6. Uma estimativa de custo anual desse novo programa de bolsas, com base em dados do ano de 2020-2021 (o último Censo da Educação Superior realizado pelo MEC com resultados já publicados), se situaria entre R\$ 8,26,8 bilhões (na hipótese de concessão de 80% de bolsas integrais e 20% de bolsas parciais no valor de metade das anuidades dos cursos) e R\$ 9,17,5 bilhões anuais (na hipótese de que todas as bolsas concedidas sejam integrais).

7. Para efeitos de comparação desses valores com o custo do Fies para a sociedade (valores de impacto primário e do subsídio implícito aos empréstimos), esse último, em 20210, segundo dados publicados pelo Comitê Gestor do Fies (CG-Fies), eram da ordem de R\$ 6,45,9 bilhões em 20210 e ~~foram~~ estimados, para 2022, em R\$ 9,7 bilhões. Ressalta-se, no entanto, que o comparativo dos números ndos itens 6 e 7 tem apenas a intenção de oferecer uma ideia da ordem de grandeza dos valores envolvidos em um caso e no outro, não correspondendo os números deste item 7 a uma compensação orçamentário-financeira estrita.

Conclui-se, portanto, que a presente iniciativa, além de ser menos onerosa para a sociedade em termos de utilização dos recursos públicos, amplia o acesso da educação superior aos estudantes oriundos de famílias cuja renda limita suas chances de ingresso e permanência nesse nível de ensino.

Tendo em vista o exposto, estou seguro de que esta proposição haverá de receber o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ÁTILA LIRA

